

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**PLENO**

**CONSELHEIRA- RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/2013**

**RECORRENTE: RODRIGO TRINDADE MARIA**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA**

1. O Recorrente, como se viu, não trouxe em seu arrazoadado quaisquer fatos novos que afastassem o reconhecimento das irregularidades a ele imputadas ou as considerações feitas a respeito do ilícito no voto do Conselheiro Relator. Sua insurgência baseia-se unicamente na espécie de pena aplicada – multa de R\$ 50, 000.00 pelo total das infrações – que requer seja convertida em suspensão, em razão de alegada incapacidade financeira.

2. Não vejo, contudo, razão para alterar o entendimento da Turma. A espécie de pena aplicada pelo julgador não depende necessariamente da condição financeira do acusado, mas sim da gravidade do delito, reprovabilidade da conduta e do efeito dissuasório que se deseje obter. A turma ponderou adequadamente, a meu juízo, esses fatores, e aplicou corretamente a pena.

3. Seguindo, aliás, a lógica do direito penal, a pena de natureza pecuniária é ontologicamente vista como menos grave do que as restritivas de direito, como é o caso da suspensão. Tanto assim que a pena pecuniária pode ser cumulada com elas e com as





**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013  
Recorrente: Rodrigo Trindade Maria  
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira Relatora – Fls. 2 de 2

privativas de liberdade (cf. art. 32 e 1º do CP), diferentemente das penas aplicadas nos processos administrativos conduzidos pela BSM.

4. E é ela mais grave porque recai sobre o exercício da profissão do acusado, atingindo-o em seu normal meio de vida, possuindo ainda caráter preventivo na medida em que impede que uma atividade lícita, permitida pelo Estado, seja desempenhada de forma distorcida por quem recebe a restrição como pena.

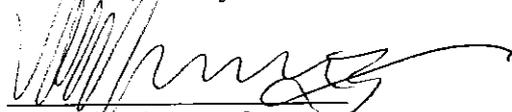
5. No caso concreto, que está longe de ser inédito nesse Conselho de Supervisão, parte do próprio acusado a manifestação de que “prefere” a restrição de direitos (mesmo em se tratando de restrição ao seu exercício profissional) ao desembolso pecuniário.

6. O que na maior parte das vezes explica esse tipo de pedidos, é o fato de o acusado ter se afastado de suas funções de agente autônomo, voluntariamente, por desligamento de seu empregador ou por falta de oportunidades de mercado, estando, portanto, sem trabalhar na profissão. Esse afastamento do exercício profissional por razões outras acaba mitigando a carga repressiva da pena, tornando seu cumprimento menos oneroso para o acusado.

7. Esse parece ser o caso do Recorrente que não consta nos cadastros públicos como vinculado a qualquer instituição integrante do sistema de distribuição. De qualquer forma, não é a condição pessoal do acusado depois do julgamento o que determina a espécie de pena a ele aplicada ou autoriza sua revisão, como dito acima, razão pela qual mantenho, nesse particular, a penalidade de multa.

8. É como voto.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

  
Aline de Menezes Santos  
Conselheira-Relatora